



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0577038/2018

PA COPAM Nº: 29785/2012/002/2017	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR: Indústria de Papéis e Embalagens Ponte Nova Ltda	CNPJ: 02.625.899/0001-63	
EMPREENDIMENTO: Aterro Industrial Classe II – Indústria de Papéis e Embalagens Ponte Nova Ltda	CNPJ: 02.625.899/0001-63	
MUNICÍPIO: Ponte Nova	ZONA: Urbana	

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217 /2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
F-05-12-6	Aterro para resíduos não perigosos – Classe II A e II B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil	3	0
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Maria Angélica Barbosa Moura		REGISTRO: CREA-MG 44489/D	
AUTORIA DO PARECER Márcia Aparecida Pinheiro Analista Ambiental (Engenheira Florestal)		MATRÍCULA	ASSINATURA
De acordo: Eugênia Teixeira – Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.364.826-6 1.335.506-0	



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0577038/2018

Trata-se de empreendimento para aterro de resíduos não perigosos já em operação no município de Ponte Nova - MG. O empreendimento obteve LOC em 27/05/2013 com validade de 4 anos tendo iniciado a operação em 25/06/2013. Posteriormente, foi formalizado processo de Renovação de Licença de Operação, porém, fora do prazo de 120 dias, sendo o processo de renovação reorientado para LOC. Com a entrada em vigor da DN COPAM 217/2017 o empreendedor optou por reorientar o processo já formalizado de nº 29785/2012/002/2017 que passou de classe 5 para 3. Sendo assim, em 02/08/2018, foi formalizado processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

A atividade do empreendimento objeto deste licenciamento é aterro de resíduos não perigosos, com área útil de 2,45 ha, o que justifica a adoção do procedimento simplificado, tendo em vista a incidência do critério locacional zero. Ressalta-se, ainda, que o empreendimento se enquadra na possibilidade prevista para procedimento corretivo onde já se obteve a regularização nos termos da IS nº 01/2018.

Com relação as restrições previstas na DN COPAM nº 217/2017 o aterro está localizado dentro de uma área de segurança aeroportuária, no entanto, essa questão foi avaliada nos termos do parecer único nº 0616801/2013, sendo que empreendimento não foi considerado um foco potencial ou efetivo de atração de pássaros.

Conforme informado no RAS a impermeabilização das valas do aterro é feita através da compactação do solo argiloso através de um rolo pé de carneiro até formar uma camada de argila compactada com altura de, no mínimo, 80 cm, totalmente impermeável. Conforme laudo técnico apresentado o grau de compactação foi da ordem de 98 % com baixo coeficiente de permeabilidade.

Segundo informado no FCE, o empreendimento não faz uso/captação de recursos hídricos, a utilização de tal recurso (consumo humano e sanitário) é através de abastecimento pela concessionária local. Também informou que não houve/haverá supressão de vegetação nem qualquer intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento.

Como principais impactos inerentes à atividade e devidamente mapeados no RAS, tem-se a geração de efluentes líquidos (sanitários e chorume) e resíduos sólidos. A geração de chorume relacionado à atividade possui uma estimativa de 0,050 m³/dia. O empreendedor informou que esse efluente é armazenado em um tanque de percolado e que não é realizado lançamento, no entanto, a forma de tratamento e disposição final deste efluente não ficou clara conforme informações conflitantes prestadas nas páginas 5, 6 e 8 do RAS (aspersão no aterro/tratamento na ETE da indústria). Com relação ao efluente sanitário a informação constante no processo é que após o tratamento na fossa séptica não há lançamento, sendo que os mesmos são destinados a empresas licenciadas. Todavia não foram apresentadas as identificações destas empresas.

Com relação aos resíduos sólidos como pode ser verificado no campo 5.4 do RAS o empreendedor identificou como resíduos sólidos o chorume e efluentes sanitários que foram classificados como efluentes líquidos no campo 5.2. Resta dúvida ainda quanto a vida útil do aterro que não foi informada, quanto a possível geração emissões atmosféricas na operação do empreendimento.

No que se refere ao sistema de drenagem pluvial não foi possível identificar a existência de caixas de decantação/sump's para minimizar o carreamento de sólidos para o recurso hídrico.



Por fim, temos ainda que o “ANEXO VIII – Proposta de monitoramento (frequência e parâmetros) para emissões atmosféricas, gestão de resíduos sólidos, lançamento de efluentes, poços de monitoramento e monitoramento das vibrações” do RAS é obrigatório e não foi apresentado.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Aterro Industrial Classe II – Indústria de Papéis e Embalagens Ponte Nova Ltda ” para a atividade “Aterro para resíduos não perigosos – Classe II A e II B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil”, no município de Ponte Nova - MG”.